



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
Sindicato dos Comerciantes de São Paulo
Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de
Produtos Siderúrgicos
2011/2012



SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO
SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS
SIDERÚRGICOS
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

Pelo presente instrumento, de um lado o **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO**, com Carta Sindical expedida em 15/05/1941, registrada no livro 02, folhas 169 do Ministério do Trabalho e Emprego, inscrito no CNPJ sob nº 60.989.944/0001-65, com base no município de São Paulo e sede na Rua Formosa nº 99/101, Centro, São Paulo, SP, CEP 01.049-000, nesta Capital, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **RICARDO PATAH**, CPF nº 674.109.958-15 e assistido por seu advogado Paulo Cesar Flaminio, OAB/SP 94.266 e CPF 002.349.928-16, conforme procuração anexa, nos termos de sua assembleia geral extraordinária realizada em 21/06/2011 e, de outro lado o **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERURGICOS**, entidade patronal inscrita no CNPJ sob nº 59.842.294/0001-41, com registro sindical no Ministério do Trabalho sob o nº 24000003146/90-96, com base territorial NACIONAL, estabelecido e com sede na Rua Silva Bueno, 1660, 1º andar, Conjunto 107, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04208-001, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **CARLOS JORGE LOUREIRO**, CPF n. 037.018.918-34 e assistido por ser advogado e Procurador, Dr. **CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF**, inscrito na OAB/SP sob nº 141.658 e CPF n. 530.733.478-87, conforme procuração anexa, nos termos da assembleia geral extraordinária realizada em 21/02/2011 celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE: As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2011 a 31 de agosto de 2012 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos **COMERCIÁRIOS**, com abrangência territorial em São Paulo/SP.



CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS DE ADMISSÃO: Ficam estipulados a partir de 01.09.2011, para os empregados da categoria e desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho, os seguintes salários de admissão:

- a) empregados em geral R\$ 873,00 (oitocentos e setenta e três reais)
- b) office-boy, faxineira, copeiro e ajudantes em geral :R\$ 685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais)

Parágrafo único: Aos valores fixados nesta cláusula não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTAMENTO: Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2011 data-base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de 9,8% (nove vírgula oito por cento), incidente sobre os salários já reajustados em 01 de setembro de 2010.

CLÁUSULA QUINTA - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS 01 DE SETEMBRO DE 2010: Aos empregados admitidos a partir de 16 de setembro de 2010 e até 15 de agosto de 2011, o reajustamento será proporcional, conforme tabela a seguir:

Admitidos no período de:	Multiplicar o salário de admissão por:
Até 15.09.010	1,0980
de 16.09.10 a 15.10.10	1,0895
de 16.10.10 a 15.11.10	1,0810
de 16.11.10 a 15.12.10	1,0726
de 16.12.10 a 15.01.11	1,0643
de 16.01.11 a 15.02.11	1,0561
de 16.02.11 a 15.03.11	1,0479
de 16.03.11 a 15.04.11	1,0397
de 16.04.11 a 15.05.11	1,0317
de 16.05.11 a 15.06.11	1,0236
de 16.06.11 a 15.07.11	1,0157
de 16.07.11 a 15.08.11	1,0078
A partir de 16.08.11	1,0000



Parágrafo 1º: As diferenças salariais referentes aos meses de setembro e outubro de 2011, decorrente do percentual ajustado, inclusive dia do comerciário, serão acrescidas ao pagamento dos salários do mês de novembro de 2011.

Parágrafo 2º: Os encargos de natureza previdenciária, tributária e trabalhista, decorrentes da eventual diferença mencionada no §1º, serão deduzidos e recolhidos juntamente com aqueles relativos ao mês de novembro de 2011, a partir dos quais os valores passarão a ser devidos.

CLÁUSULA SEXTA - APRENDIZES: Os aprendizes, que tenham completado curso de aprendizagem entre 01 de setembro de 2010 até 31 de agosto de 2011, terão os reajustes das cláusulas anteriores calculados sobre o salário percebido no dia imediato ao do término do curso, observada a tabela de proporcionalidade prevista na cláusula denominada "empregados admitidos após 01 de setembro de 2010" e as demais constantes desta Convenção.

CLÁUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS: A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art. 6º, da Lei nº 605/49.

CLÁUSULA OITAVA – COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos nas cláusulas "reajustamento" e "empregados admitidos após 01 setembro de 2010" serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/10 a 31/08/11, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

CLÁUSULA NONA - GARANTIA DO COMISSIONISTA: Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima de R\$ 1.017,00 (um mil e dezessete reais) nela incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem a valor da garantia.

Parágrafo único: Ao valor fixado nesta cláusula não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

CLÁUSULA DÉCIMA - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO: As garantias previstas nas cláusulas "indenização de quebra de caixa", "salários de admissão" e "garantia do comissionista", não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas "reajustamento" e "empregados admitidos após 01 setembro de 2010".



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – MICROEMPRESAS: Os empregados de microempresas, nos termos das Leis nºs. 9.317/96 e 9.841/99 terão garantido a percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos valores constantes da cláusula “indenização de quebra de caixa”, “salários de admissão” e “garantia do comissionista”.

1) indenização de quebra-de-caixa : R\$ 43,00

2) salários de admissão

a) empregados em geral: R\$ 829,50 (oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos)

b) office-boy, faxineira, copeiro e ajudantes em geral : R\$ 651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais)

c) garantia do comissionista : R\$ 966,00 (novecentos e sessenta e seis reais)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRAZO DE PAGAMENTO DAS COMISSÕES: As comissões apuradas sobre vendas, cujo fechamento não poderá ocorrer antes de dia 23 (vinte e três), deverão ser pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do fechamento do mês a que corresponderem.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS: O acréscimo salarial de horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor da média horária das comissões auferidas nos 6 (seis) meses antecedentes, sobre o qual se aplicará o correspondente percentual de acréscimo, multiplicando-se o resultado pelo número de horas extras remuneráveis, em conformidade com o disposto na cláusula “garantia da média de comissões”.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO: As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que requerido por ocasião do Aviso de Férias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão, a todos os empregados, até o 15º dia após o pagamento, adiantamento não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário nominal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO: Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.



Parágrafo Único - Os descontos objeto desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes a seguro de vida em grupo, assistência médica e/ou odontológica, seguro saúde, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, cooperativas de crédito mútuo e de consumo, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - IRREDUTIBILIDADE DAS COMISSÕES: As empresas não poderão reduzir ou alterar os percentuais de comissões ou outras vantagens.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA DA MÉDIA DE COMISSÕES: Na transferência de local de trabalho ou função, bem como nas mudanças de produtos da empresa ou na falta de reposição do estoque, a empresa garantirá a média dos últimos 6 (seis) meses corrigidos mês a mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GESTANTE COMISSIONISTA - REMUNERAÇÃO MÉDIA: A empregada gestante que perceber salário a base de comissões ou fixo acrescido de comissões fará jus à correção da média apurada quando de seu afastamento, fazendo-se sobre essa média nova correção por ocasião de eventual reajuste coletivo, enquanto permanecer afastada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA NA ADMISSÃO: Admitido o empregado para a função de outro empregado dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DIA DO COMERCIÁRIO:

Em homenagem ao Dia do Comerciário, em 30 de outubro, será concedida a todos os empregados do comércio que trabalharem no mês de outubro de 2011, uma indenização correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua remuneração mensal, auferida no mês, a ser paga juntamente ao pagamento mensal de outubro de 2011, conforme proporção abaixo:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;
- c) acima de 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo Único: O cálculo dos dias devidos aos comissionistas, serão feitos com base na cláusula 37º deste instrumento.



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS:

As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único - Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 2 (duas), somente nos termos do art. 61 da CLT, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO NOTURNO – ADICIONAL: O trabalho prestado pelo empregado em horário noturno, assim definido na legislação laboral, será acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA: O empregado que exercer a função de caixa terá direito à indenização por "quebra-de-caixa" mensal, no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), a partir de 01 de setembro de 2011.

Parágrafo 1º: A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º: As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa, não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra-de-caixa" prevista no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS: As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que, na medida de suas possibilidades e critério de administração, desejarem negociar com seus empregados a participação nos lucros ou resultados, na forma prevista na Lei 10.101/2000, deverão valer-se da assessoria de suas respectivas entidades sindicais, que constituirão comissão intersindical para oferecer orientação e apoio na implantação do programa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CESTA – BÁSICA: As empresas que possuam em seus quadros mais de 50 (cinquenta) trabalhadores fornecerão a eles uma cesta básica ou vale alimentação no valor mínimo mensal de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais).

Parágrafo Único: Esse benefício não integrará para qualquer efeito a remuneração, nem constituirá em base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REMUNERAÇÃO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA: A remuneração dos primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença dos comissionistas será calculada pela média das comissões auferidas nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao mês em que deve ser efetuado o pagamento.



CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INDENIZAÇÃO POR MORTE: Se o empregado que vier a falecer em virtude de acidente ou morte natural, será devida indenização ao seu dependente legal, equivalente a um salário de ingresso, respectivo de sua categoria, conforme cláusula "salário de admissão" letra 'a' da Convenção

Parágrafo único: As empresas que mantiverem seguro de vida em grupo, cujo valor do sinistro seja superior ao benefício constante do "caput", sem ônus para os empregados, ficam excluídos do cumprimento desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INDENIZAÇÃO POR DISPENSA: Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado fará jus a uma indenização correspondente a 1 (um) dia por ano completo de serviço na empresa, sem prejuízo do direito ao aviso prévio a que fizer jus.

Parágrafo Único: Em face da promulgação da Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, publicada no DOU de 13 outubro de 2011, que alterou as disposições relativas ao aviso prévio, o direito previsto nesta cláusula levando-se em conta ainda o período de projeção do aviso prévio indenizado, somente se aplica às dispensas ocorridas até 12 de outubro de 2011.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL – DESPESAS: As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados, que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL: Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 05 (cinco) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, o aviso prévio será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo 1º - Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo indenização em pecúnia, correspondente aos dias restantes, que não serão computados para efeito de tempo de serviço, 13º salário, férias e outras incidências.

Parágrafo 2º - Em face da promulgação da Lei nº 12.506, de 11/10/11, publicada no DOU de 13/10/11, que alterou as disposições relativas ao aviso prévio, o direito previsto nesta cláusula levando-se em conta ainda o período de projeção do aviso prévio indenizado, somente se aplica às dispensas ocorridas até 12 de outubro de 2011.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO – PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão



imediate do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio o empregado que comprovar a obtenção de novo emprego.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – TAREFEIROS: A presente Convenção se aplica aos tarefeiros, cuja remuneração consista em importância fixa, paga por unidade de tarefa, observadas as demais cláusulas desta Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES NO CÁLCULO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS: O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento, devidamente corrigidos pelo INPC/IBGE.

Parágrafo Único: Para a integração das comissões no cálculo do 13º salário será adotada a média comissional de julho a dezembro, podendo a diferença, após computada a parcela correspondente às comissões de dezembro, ser paga até 5º (quinto) dia útil do mês de janeiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMMISSIONISTAS- ANOTAÇÕES: Sem prejuízo das anotações previstas na legislação laboral vigente, ficam as empresas obrigadas a anotar na CTPS dos empregados comissionistas o percentual de comissões, bem como sobre que valor incide referido percentual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – ISONOMIA: As entidades subscritoras dessa convenção coletiva de trabalho reconhecem e incentivam a igualdade de oportunidades para todos no acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, independente de sexo, origem, raça, cor, estado civil ou situação familiar.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESTABILIDADE DO EMPREGO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório, desde que realizado no primeiro semestre em que o empregado complete 18 anos, até 60 (sessenta) dias após o término do serviço militar obrigatório ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único: Está excluído da hipótese prevista no “caput” dessa cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO ACIDENTADO: Ao empregado afastado por acidente de trabalho e desde que incapacitado para exercer sua função anterior e sem condições de exercer outra compatível com seu estado físico, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, e a partir da alta previdenciária, garantia de emprego e salário por período igual ao do afastamento até o limite de um ano.

Parágrafo único: Não se aplica a presente concessão aos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa, acordo entre as partes ou pedido de demissão e desde que o empregado não se encontre em cumprimento de aviso prévio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO: As funcionárias mães com filhos menores de 1 (um) ano terão direito a 2 (dois) intervalos de 30 (trinta) minutos por dia, para amamentação e cuidado dos filhos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO AO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurado aos empregados em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto no art. 188 do Decreto nº 3048/99, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão da garantia acima, o(a) empregado(a) deverá apresentar comprovante fornecido pelo INSS, nos termos do art. 130 do Decreto nº 3.048/99, que ateste, respectivamente, os períodos de 2 anos, 1 ano ou 6 meses restantes para implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.



Parágrafo 3º - O empregado que deixar de pleitear a aposentadoria na data em que a ela fizer jus, perderá a garantia de emprego e/ou indenização correspondente, previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE: Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo Único - A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA: Ao comerciário que retorna ao trabalho em razão de afastamento por doença, fica assegurada a manutenção de seu contrato de trabalho pelo período de 60 (sessenta) dias, a partir da alta previdenciária, desde que o afastamento seja de no mínimo 30 (trinta) dias, facultada à empresa a conversão da garantia em indenização, sendo esta acrescida do equivalente às incidências sobre férias integrais e proporcionais sempre acrescidas do terço constitucional, décimo-terceiro salário integral e proporcional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS: O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de trabalho, facultada à empresa a conversão da garantia em indenização, sendo esta acrescida do equivalente às incidências sobre férias integrais e proporcionais sempre acrescidas do terço constitucional, décimo-terceiro salário integral e proporcional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO:

A compensação da duração diária de trabalho, atendidos os preceitos legais, fica permitida, atendidas as seguintes regras:

a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes;



b) não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a 2 (duas) horas por dia, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data-base, iniciando-se novo período a cada 04 (quatro) meses subseqüentes, ficando vedado o acúmulo individual de saldo de horas extras superior a 100 (cem) horas, nesse mesmo período.

b.1) Fica assegurada a possibilidade de transferência para o quadrimestre posterior, do saldo máximo positivo ou negativo de até 20 (vinte) horas, desde que essas horas sejam compensadas em até 30 dias;

c) O saldo de horas suplementares não compensado até o dia 31 de agosto de 2011 deverá ser liquidado em até 120 (cento e vinte dias) dias a contar de 01 de setembro de 2011;

d) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional legal de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal, conforme previsto na cláusula " Remuneração de Horas Extras" deste instrumento;

e) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do artigo 413 da CLT;

f) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fornecer aos empregados, até o 5º (quinto) dia do mês subseqüente ao trabalho, comprovantes individualizados onde conste o montante das horas extras laboradas no mês; o saldo eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal;

g) na rescisão contratual, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;

h) a ausência de acordo individual ou plúrimo, o descumprimento habitual do limite diário de horas trabalhadas e a falta do fornecimento do comprovante previstos respectivamente nas alíneas "a", "b" e "e" desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação de horas;

i) a suspensão do direito à compensação prevista na alínea "h" obrigará os sindicatos convenientes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA: A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos, menores de 14 (catorze) anos, ou inválidos ou incapazes, comprovada nos termos da cláusula "atestados médicos e



odontológicos", terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente convenção.

Parágrafo 1º - O direito previsto no *caput* somente será extensivo ao pai comerciante, se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.

Parágrafo 2º - Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no *caput* desta cláusula. **CLÁUSULA**

QUADRAGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTA AO COMERCÍARIO ESTUDANTE: O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e comprovação posterior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS: O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

- a) Até 3 dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge ou companheiro(a), ou respectivos pais ou filhos.
- b) Até 2 dias consecutivos, em caso de falecimento de sogro(a), genro ou nora.
- c) Até 5 dias consecutivos, em caso de casamento.
- d) Até 5 dias consecutivos para o homem, em caso de nascimento de filho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO AOS DOMINGOS:

Na forma do Decreto nº 99.467, de 20.08.90, c/c a Lei 605/49, artigo 6º da Lei 10.101, de 19.12.2000 e legislação municipal aplicável, o trabalho aos domingos, para as empresas filiadas ao Sindisider, rege-se pelas seguintes disposições:

- a) as empresas somente poderão contar com o trabalho de seus empregados que optarem em fazê-lo, assegurado, o cumprimento da legislação vigente referente à jornada de trabalho;
- b) trabalho em domingos alternados, ou seja, a um domingo trabalhado segue-se o outro, necessariamente, de concessão do Descanso Semanal Remunerado (DSR), ou seja, de descanso;
- c) convencionam as partes que para cada domingo trabalhado, sem prejuízo das demais vantagens previstas neste instrumento, fará jus o trabalhador a um dia de folga compensatória na semana seguinte ao domingo laborado



- d) concessão, nos domingos trabalhados, do vale transporte de ida e volta do empregado, sem nenhum ônus ou desconto para o mesmo;
- e) as empresas que têm cozinha e refeitórios próprios, e fornecem refeições, nos termos do PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, fornecerão documento refeição ou indenização em dinheiro, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), para jornada de até 5 (cinco) horas e acima disso o valor de R\$ 18,00, sem custos aos que trabalharem nesses dias, vedada a concessão de “marmitex”
- f) o trabalho excedente da jornada diária ensejará hora extra remunerada com adicional de 100%, vedada a inclusão de horas extras no banco de horas;
- g) o pagamento no domingo será remunerado como dia normal de trabalho;
- h) o disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento.
- i) o descumprimento de qualquer disposição desta cláusula ensejará para a empresa infratora a multa de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por empregado, revertido a seu favor.
- j) serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em limites inferiores aos ora estabelecidos, indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenientes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA ESPECIAL DE 12X36 HORAS: Faculta-se às empresas a adoção do sistema de trabalho denominado “Jornada Especial”, com 12 (doze) horas efetivas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de repouso, para o serviço de vigia/vigilante.

Para os que trabalham sob a denominada “Jornada Especial”, as 12 (doze) horas serão entendidas como normais, sem incidência de adicional referido na cláusula 23^a, ficando esclarecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso de horas seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta “Jornada Especial”.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - INÍCIO DAS FÉRIAS: O início das férias não poderá coincidir com sábado, domingo ou feriado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS EM DEZEMBRO: Na hipótese de férias no mês de dezembro os empregados farão jus ao acréscimo de 2 (dois) dias em suas férias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - COINCIDÊNCIA DE FÉRIAS COM CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar as suas férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não



coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PEDIDO DE DISPENSA: Os empregados com menos de um ano de serviço na empresa terão direito, no caso de pedido de demissão, à percepção de férias proporcionais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – ARMÁRIOS: As empresas fornecerão armários individuais para a guarda dos bens pertencentes a cada funcionário, na forma da Lei.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do sindicato profissional, desde que este mantenha convênio com o INSS, prevalecendo à ordem de prioridade prevista no art. 75, do Decreto 3048/99.

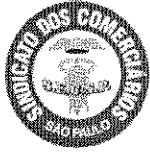
Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75 do Decreto 3.048/99, e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, de médicos ou odontólogos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo único – Os atestados médicos e/ou declarações deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, deles constando, desde que com a concordância do empregado, inclusive o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), com apresentação à empresa em até 10 (dez) dias de sua emissão.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – SINDICALIZAÇÃO - Os diretores e prepostos do Sindicato dos Comerciários de São Paulo, terão acesso às empresas, para fins de filiação de associados, desde que sem prejuízo das atividades destes e mediante prévia comunicação.

Parágrafo Único: A empresa que por qualquer motivo, procurar impedir que o empregado se associe ao sindicato, ou exerça os direitos inerentes às condições de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra “a” do artigo 553 da CLT.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: As empresas se obrigam a descontar, de cada integrante da



categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, em favor do Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, 6% (seis por cento), de uma única vez, incidente sobre o salário já reajustado em 1º de setembro de 2011, a título de contribuição assistencial.

Parágrafo 1º - O recolhimento dessa contribuição pelas empresas deverá ser feito até o dia 10 de dezembro de 2011, em conta corrente, mediante guia fornecida pelo sindicato.

Parágrafo 2º - Os empregados admitidos após a data-base, que não sofreram o desconto, este será efetuado no primeiro pagamento de seu salário e deverá ser recolhido pela empresa até o dia 10 (dez) do mês subsequente. O desconto deste parágrafo deverá respeitar a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) por mês faltante para o alcance da nova data-base.

Parágrafo 3º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos 1º e 2º será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

Parágrafo 4º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrá juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal.

Parágrafo 5º - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não-oposição do empregado, sindicalizado ou não, manifestada individual e pessoalmente perante o sindicato representativo da categoria profissional, somente na sub sede da Rua Raul da Rocha Medeiros, 72 – Tatuapé, das 9:00 às 17:30 horas, com cópia encaminhada à empresa, até 10 (dez) dias corridos da assinatura da presente norma coletiva.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÕES - GUIAS DE RECOLHIMENTO ; As empresas, quando notificadas, deverão apresentar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, as guias de recolhimento das contribuições devidas ao Sindicato devidamente autenticadas pela agência bancária respectiva, juntamente com livro ou ficha de registro de empregados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: Conforme deliberação tomada em Assembléia Geral Extraordinária do SINDISIDER as empresas distribuidoras de produtos siderúrgicos, abrangidas pela presente negociação coletiva de trabalho, a título de Contribuição Assistencial Patronal deverão pagar ao SINDISIDER a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com vencimento dia 30 de novembro de 2010, mediante boleto bancário a ser enviado pelo referido Sindicato Patronal à empresa devedora.

Parágrafo Primeiro: Fica, entretanto, facultado à empresa devedora, comprovar, através de envio, até o dia 20 de novembro de 2010, por AR Postal, à Secretaria do SINDISIDER, sita na Rua Silva Bueno, 1660, 1º andar, São Paulo, CEP:

